

PARECER Nº 1340/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 0382/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa instituir o Conselho Municipal dos Povos Indígenas.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, caput ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, os Conselhos revestem-se de natureza jurídica eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como instrumentos de participação comunitária no governo da Comuna.

Doutrinariamente definem-se os Conselhos como organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, na medida em que ambos os textos normativos prevêem a adoção de políticas de proteção dos interesses e preservação da cultura dos povos indígenas (art. 231, CF e 193, II, LOM).

O projeto relaciona-se, ainda, com tema de suma importância na estrutura jurídico-política do País, qual seja a participação da população na gestão da coisa pública. No que tange a este aspecto, é importante lembrar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como alicerces, além dos institutos típicos da democracia, outras formas diretas de exercício do poder pelos cidadãos, conforme definido em nossa Carta Magna (art. 1º e seu parágrafo único).

Não obstante ao acima exposto, visando evitar que a propositura incida em ilegalidade por afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de que a composição e a forma de eleição do Conselho sejam matérias disciplinadas pelo Executivo quando da regulamentação da Lei.

O projeto dependerá para sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0382/2009

Estabelece diretrizes para criação do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo, quando da criação do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, pautar-se-á pelo desenvolvimento de ações integradas e articuladas pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, inclusive com a participação das Associações Indígenas, que venham a sugerir ações direcionadas às comunidades indígenas situadas no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Preferencialmente integrarão o Conselho as Associações Indígenas com sede no Município de São Paulo.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Povos Indígenas terá como objetivo subsidiar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação da política municipal de atenção aos povos indígenas.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho serão proferidas com autonomia, observadas as atribuições definidas nesta lei e no regimento interno, elaborado por seus integrantes.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Povos Indígenas terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – sugerir diretrizes, procedimentos e ações relativas à adoção, implementação, coordenação e avaliação de políticas e medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas no Município de São Paulo, procurando assegurar seus direitos a uma existência digna e à preservação de sua cultura;

II – sugerir medidas visando o aprimoramento das políticas de saúde e educação voltadas à população indígena e a promoção de programas, projetos e ações nas áreas de cultura, habitação, segurança alimentar, meio ambiente, terras, proteção ao patrimônio material, dentre outras;

III – estudar e diagnosticar os problemas das comunidades indígenas e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violação de seus direitos;

IV – estimular a criação de espaços de reflexão, ação e troca de experiências, inclusive com entidades governamentais, representantes e colegiados indígenas de outros Municípios, que contribuam para o desenvolvimento de ações integradas voltadas para a população indígena;

V – sugerir, apoiar e realizar projetos de capacitação voltados aos interesses dos povos indígenas, com o apoio de entidades públicas e privadas;

VI – buscar recursos públicos e privados para aplicação em políticas, programas, projetos e ações direcionados aos povos indígenas;

VII – desenvolver intercâmbio de informações e experiências com organizações afins;

VIII – analisar políticas, programas, projetos e ações de outros entes federados visando seu aproveitamento em benefício das comunidades indígenas paulistanas;

X – promover e divulgar atividades juntos as comunidades indígenas, garantindo-lhes espaço de diálogo com o conselho;

IX – identificar a oportunidade e sugerir parcerias com universidades e outras entidades públicas e privadas que promovam o bem estar das comunidades indígenas;

XI – elaborar seu regimento interno de forma ampla e democrática.

Art. 4º A constituição do Conselho Municipal dos Povos Indígenas do Município de São Paulo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - representação paritária entre o poder público e a sociedade;

II – autonomia de indicação de representantes indígenas por suas comunidades;

III – indicação de um suplente para cada membro.

IV - mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

V – escolha, por voto nominal, do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá as atribuições, a periodicidade das reuniões e os casos de perda do mandato.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/11/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM